



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Régia Maria Carvalho Xavier		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Kátia Maria Cruz da Silva, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 8258440/2017</b>	<b>PARECER Nº 0408/2018</b>	<b>APROVADO EM: 03.04.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Régia Maria Carvalho Xavier, articuladora da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – Codea/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8258440/2017, a regularização da vida escolar de Kátia Maria Cruz da Silva, conforme o relato a seguir.

No ofício de requerimento, a articuladora da Seduc informa que a interessada Kátia Maria Cruz da Silva, atualmente com 56 anos, solicitou ao Setor de Documentação Escolar a expedição de Diploma e do Histórico Escolar do curso técnico de nível médio, cursado no extinto Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, e concluído em 1988.

Referida unidade de ensino localizava-se na Rua General Sampaio, nº 1525, Centro, nesta capital, e integrava a rede privada de ensino. Fora extinta por meio do Parecer CEE nº 0139, de 14.03.2007.

Efetuada a pesquisa documental no acervo sob a responsabilidade da Seduc, foram localizados os seguintes documentos cujas cópias foram inseridas no processo:

- Histórico Escolar expedido pelo Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco, com registro de aprovação na 1ª série, cursada em 1982, e reprovada na 2ª série, na disciplina Contabilidade e Custos, em 1983.

- Diploma de Conclusão do Ensino de 2º Grau (hoje ensino médio), do ano de 1989, sem as devidas assinaturas e registros em seu anverso;

- Ata de Resultados Finais, datada de 15.12.1983, com registro de aprovação da aluna na 3ª série do Curso de Contabilidade, porém com dependência na disciplina: Contabilidade e Custos, oriunda da 2ª série.

Não foram localizadas as demais notas da requerente. Ao processo foram apensadas as cópias dos documentos supracitados. O requerimento da Seduc e o Registro Geral (RG) da interessada também foram anexados ao processo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0408/2018

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e relatado, é forçoso reconhecer que o caso se enquadra nos termos da Resolução CEE nº 428/2008, em que se constata ter havido extravio e total descuido por parte do extinto Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, nesta capital, na organização e recolhimento do acervo ao órgão competente (faltam as demais notas da 2ª e da 3ª série), além de que parece não se ter realizado a dependência da disciplina em que a então aluna não obteve êxito na 2ª série.

Por outro lado, a Seduc localizou na pesquisa e anexou ao processo o diploma da aluna, parcialmente preenchido, que pode dar margem à interpretação de que a mesma, de fato, concluiu o curso nesse Colégio ou que a secretaria escolar tomou providências antecipadas na preparação da documentação que seria expedida.

Nesse sentido, e considerando a análise de toda a documentação apensada ao processo, esta Relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- recomenda-se ao Setor de Documentação Escolar da Seduc que expeça o Diploma da requerente, conforme as normas que orientam este procedimento na instituição, tendo em vista que se pode considerar a dependência na disciplina Contabilidade e Custos da 2ª série como superada, vez que Kátia Maria a cursou e foi aprovada na 3ª série do Curso de Contabilidade;

- orienta-se que considere supridas, em caráter excepcional, as disciplinas que não apresentarem notas para o registro do Histórico Escolar;

- que se lavre uma Ata Especial e faça constar na Ficha Individual da aluna e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc em resposta a sua solicitação.

É o parecer, salve melhor juízo.

## III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



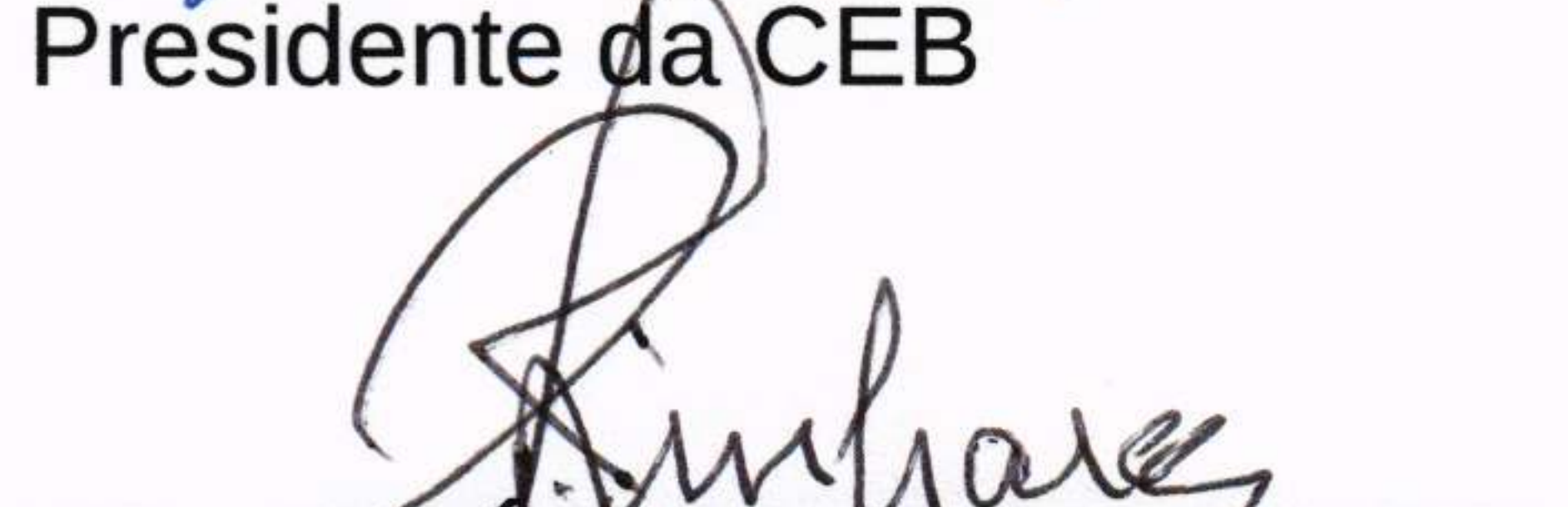
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0408/2018

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSE MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE